

Ficha informativa sobre Direito Sucessório Nacional CABO VERDE

1. Quando é que os Tribunais ou outras autoridades nacionais são competentes para lidar com uma sucessão?

Em Cabo Verde, a competência em matéria sucessória está repartida entre Tribunais e Cartórios Notariais, de acordo com as seguintes circunstâncias:

- Se todos os interessados estiverem de acordo, e não houver incapazes ou ausentes, a partilha dos bens do falecido pode ser feita no Cartório Notarial, por escritura pública, se existirem bens imóveis (artigo 2030º n.º 1 do Código Civil e artigo 80º n.º 2 al. d) do Código do Notariado);
- Se não existir acordo, a entidade competente é o Tribunal, através do inventário judicial (artigo 2030º n.º 1 do Código Civil e 953º do Código de Processo Civil).
- O inventário judicial é obrigatório quando a herança seja deferida a menor, interdito ou inabilitado, o que implica a aceitação a benefício do inventário; ou ainda nos casos em que algum dos herdeiros não possa, por motivo de ausência ou de incapacidade permanente, outorgar em partilha extrajudicial (artigos 1981º e 2030º n.º 2, ambos do Código Civil e 953º n.º 2 e 3 do Código de Processo Civil).
- Quando a herança é declarada vaga a favor do Estado, o respectivo processo especial de liquidação da herança em benefício do Estado corre no Tribunal (artigos 2077º a 2080º do Código Civil e 950º e segs. do Código de Processo Civil).

2. Nos termos do direito nacional qual é a lei aplicável à sucessão?

A lei aplicável à sucessão será a que resulte das regras de conflito nacionais, consagradas no Código Civil Cabo-verdiano, que estabelecem, em síntese, o seguinte regime:

Aplica-se a lei pessoal do autor da sucessão ao tempo do falecimento deste:

- À sucessão por morte
- Aos poderes do administrador da herança e do executor testamentário (artigo 60.º do Código Civil)

Aplica-se a lei pessoal do autor da sucessão ao tempo da declaração:

- À capacidade para fazer, modificar ou revogar uma disposição por morte (artigo 61.º, n.º 1 do Código Civil);
- À forma especial exigida por virtude da idade do disponente (artigo 61.º, n.º 1 do Código Civil);
- À interpretação das cláusulas e disposições por morte salvo se houver referência expressa ou implícita a outra lei (artigo 62.º, alínea *a*) do Código Civil);
- À falta e vícios da vontade (artigo 62.º, alínea *b*) do Código Civil);
- À admissibilidade de testamentos de mão comum (artigo 62.º, alínea *c*) do Código Civil);
- À admissibilidade de pactos sucessórios, sem prejuízo do regime indicado artigo 53º do Código Civil (artigo 62.º, alínea *c*) do Código Civil).

Em caso de mudança da lei pessoal depois de feita a disposição por morte, o disponente pode ainda revogar essa disposição nos termos da lei pessoal anterior (artigo 61.º, n.º 2 do Código Civil)

Relativamente à forma das disposições por morte, sua revogação ou modificação, podem aplicar-se, em alternativa:

- A lei do lugar onde o acto foi celebrado; ou
- A lei pessoal do autor da herança no momento da declaração; ou
- A lei pessoal do autor da herança no momento da morte; ou
- A lei para a qual remete a norma de conflitos da lei local (artigo 63.º, n.º 1 do Código Civil).

Limites a este regime:

- Tem de ser respeitada a observância da forma exigida pela lei pessoal do autor da herança no momento da declaração, se a sua inobservância tiver por consequência a nulidade ou ineficácia da declaração, ainda que esta seja feita no estrangeiro.

O Código Civil cabo-verdiano pode ser consultado no seguinte link http://www.intersismet.com/wp-content/uploads/2013/11/codigo_civil_caboverde.pdf

3. A lei aplicável prevê o princípio da unidade da sucessão?

Sim, resulta do artigo 954º n.º 4 do Código de Processo Civil que o cabeça-de-casal deve relacionar todos os bens da herança que não de figurar no inventário, ainda que a respectiva administração não lhe pertença.

Ao assim dispor a lei impõe que, em processo de inventário, seja relacionado tudo quanto constitua objecto da sucessão, i. é, devem ser considerados na partilha todos os bens e direitos que integram o acervo hereditário, quer se encontrem no país quer se localizem fora dele.

4. Quais são as modalidades de elaboração de uma disposição por morte (testamento, testamento de mão comum, convenção antenupcial, acordo sobre a sucessão)?

As disposições por morte podem ser feitas mediante duas modalidades: (i) testamento; (ii) contrato.

(i) Testamento

O testamento é um acto pessoal que não pode ser feito por representante (artigo 2107º do CC).

O artigo 2106º do Código Civil proíbe os testamentos de mão comum: não podem testar no mesmo acto duas ou mais pessoas, quer em proveito recíproco, quer em favor de terceiro.

O testamento consiste numa declaração de vontade de uma só parte e não carece de ser dirigido ou levado ao conhecimento de pessoa determinada. É livremente revogável e só se verifica a transferência dos bens para o instituído depois da morte do disponente (artigo 2104º do CC).

Existem formas comuns e formas especiais de testamento.

As formas comuns do testamento são: o testamento público e o testamento cerrado (artigos 2128º e segs. do CC).

O testamento público é escrito pelo notário no seu livro de notas.

O testamento cerrado é escrito e assinado pelo testador ou por outrem a seu rogo mas tem de ser aprovado pelo notário. Pode ser guardado pelo testador, por um terceiro ou ser depositado em qualquer repartição notarial. Aquele que tiver em seu poder o testamento cerrado é obrigado a apresentá-lo no prazo de três dias a contar da data em que teve conhecimento da morte do testador. Caso o não faça, responde pelos danos a que der causa e, se for sucessível, perde a capacidade sucessória por indignidade.

(ii) Contrato

O ordenamento jurídico cabo-verdiano admite a sucessão contratual a título excepcional. A sucessão contratual pode ter lugar por meio dos pactos

sucessórios ou da doação para casamento que haja de produzir efeitos por morte do doador. Quer os pactos sucessórios quer a doação por morte para casamento, para serem válidos, devem estar contidos numa convenção antenupcial (artigo 1660º e 1699º, ambos do Código Civil)

A regra, porém, é a de que a sucessão contratual é proibida. Assim, em princípio são proibidos os pactos sucessórios, sob pena de nulidade (artigo 1956º do Código Civil). São também proibidas as doações por morte, mas estas em vez de nulas são convertidas por força da lei em disposições testamentárias se tiverem sido observadas as formalidades dos testamentos (artigo 946º do Código Civil).

Os pactos sucessórios cuja validade é excepcionalmente admitida por lei podem ser de dois tipos: (a) a instituição contratual de herdeiro ou a nomeação de legatário em favor de qualquer dos esposados, feita pelo outro esposado ou por terceiro; (b) a instituição contratual de herdeiro ou a nomeação de legatário em favor de terceiro, feita por qualquer dos esposados. A distinção entre herdeiro e legatário é explicada a seguir na resposta à pergunta “Como é que alguém se torna herdeiro ou legatário?”

Os pactos sucessórios válidos produzem efeitos apenas depois da morte do disponente. Mas o pacto sucessório acima indicado em (a) não pode ser revogado unilateralmente depois da aceitação nem o disponente pode, em vida, prejudicar o beneficiário por actos gratuitos de disposição. Já o pacto sucessório acima indicado em (b) é livremente revogável se o terceiro não interveio na convenção antenupcial como aceitante.

Além destes dois tipos de pactos sucessórios a lei admite a validade da doação por morte para casamento. Trata-se de uma doação feita em vista dum casamento, a um dos esposados, pelo outro ou por terceiro. A doação por morte para casamento está sujeita ao regime dos pactos sucessórios e tem de ser feita na convenção antenupcial (artigos 1969º e ss. do Código Civil).

Nota:

O direito cabo-verdiano prevê duas espécies de sucessão. Uma delas é a sucessão voluntária – testamentária ou contratual – mencionada na presente resposta. A outra é a sucessão legal – legítima ou legitimária – que será mencionada nas respostas às perguntas “Existem restrições à liberdade de disposição por morte (por exemplo, a legítima)?” e “Na ausência de uma disposição por morte, quem herda e em que proporção?”.

A sucessão voluntária é a que resulta de um acto de vontade do autor da sucessão, como acontece com o testamento e com o contrato.

A sucessão legal é deferida por lei. A sucessão legal diz-se sucessão legitimária quando resulta directamente da lei e a vontade do autor da herança não pode afastá-la. Diz-se sucessão legítima quando resulta da lei mas pode ser afastada pela vontade do autor da herança.

5. Existem restrições à liberdade de disposição por morte (por exemplo, a legítima)?

Sim, à luz da legislação nacional a legítima constitui uma restrição à liberdade de disposição por morte. Entende-se por legítima a porção de bens de que o testador não pode dispor, por ser legalmente destinada aos herdeiros legitimários. Esta é a chamada sucessão legitimária. É uma forma de sucessão legal que não pode ser afastada por vontade do autor da sucessão.

São herdeiros legitimários: os descendente, o cônjuge e os ascendentes. Os descendentes integram a primeira classe de sucessíveis. Na falta de descendentes, são chamados o cônjuge e os ascendentes.

É a seguinte a porção dos bens de que o testador não pode dispor (legítima):

- A legítima dos filhos é de metade da herança se existir um só filho, e de dois terços da herança caso existam dois ou mais filhos
- A legítima dos descendentes do segundo grau e seguintes é aquela que caberia ao seu ascendente
- Se não houver descendentes, a legítima do cônjuge e dos ascendentes é, em caso de concurso, de dois terços da herança
- Se o autor da herança não deixar descendentes nem ascendentes, a legítima do cônjuge é de metade da herança
- Se não houver descendentes nem cônjuge sobrevivente a legítima dos pais é de metade da herança
- Se forem chamados ascendentes de segundo grau e seguintes, a legítima destes é de um terço da herança.

Nota:

O cônjuge não é chamado à herança se à data da morte do autor da sucessão se encontrar divorciado por sentença que já tenha transitado ou venha a transitar em julgado, ou ainda se em acção de divórcio pendente, vier a ser proferida sentença que transite em julgado.

6. Na ausência de uma disposição por morte, quem herda e em que proporção?

Se o falecido não tiver disposto válida e eficazmente, no todo ou em parte, dos bens de que podia dispor para depois da morte, são chamados à sucessão desses bens os seus herdeiros legítimos. Esta é a chamada sucessão legítima. É uma forma de sucessão legal que pode ser afastada pela vontade do autor da sucessão.

São herdeiros legítimos os parentes, o cônjuge e o Estado, pela ordem seguinte:

- descendentes;
- cônjuge e ascendentes;
- irmãos e seus descendentes;
- outros colaterais até ao quarto grau;
- Estado.

7. Como e quando é que alguém se torna herdeiro ou legatário?

São herdeiros os que sucedem na totalidade ou numa quota do património do falecido ou seja, os bens aos quais vão suceder os herdeiros não estão previamente determinados.

São legatários os que sucedem em bens ou valores determinados.

Na sucessão legal a vocação sucessória resulta da lei. Na sucessão voluntária a vocação sucessória resulta de uma declaração de vontade do autor da sucessão. Em qualquer uma das espécies de sucessão acima mencionadas - legal ou voluntária - os sucessíveis podem ter a qualidade de herdeiros ou de legatários.

8. Como e quando é que tem lugar a aceitação ou o repúdio da herança?

No que diz respeito à entidade competente para receber as declarações de aceitação ou de repúdio, não existem diferenças substanciais de regime pelo facto de se tratar de um legado ou de uma herança, nem pela circunstância de a sucessão ser legal ou voluntária. Por isso a resposta a estas questões é conjunta.

Quando a aceitação da herança é feita a benefício de inventário, a declaração de aceitação é feita no processo de inventário. Nesse caso, o Tribunal é a entidade competente para receber a declaração de aceitação.

A aceitação da herança a benefício de inventário faz-se requerendo inventário judicial ou intervindo nele.

Existe outra espécie de aceitação da herança, a aceitação pura e simples, que ocorre quando a herança é aceite e partilhada sem que seja requerido o processo de inventário.

As regras relativas à aceitação da herança aplicam-se também à aceitação do legado. A diferença entre herança e legado será mencionada na resposta à questão seguinte.

Se for instaurado processo de inventário, o repúdio deve ser feito ou junto ao processo de inventário. Nesse caso, o Tribunal ou o notário são as entidades competentes para receber a declaração de repúdio.

O repúdio tem de observar uma das seguintes formas: escritura pública, se existirem bens imóveis, ou documento particular, nos restantes casos.

A aceitação e o repúdio da herança ou do legado são negócios jurídicos unilaterais e não receptícios, ou seja, qualquer um deles faz-se através duma declaração de vontade do sucessível que não carece de ser dirigida ou levada ao conhecimento de uma pessoa determinada.

No caso de a herança estar jacente, os interessados ou o Ministério Público podem pedir ao Tribunal que notifique o herdeiro para aceitar ou repudiar a herança - artigos 1088º a 1090º do Código de Processo Civil. Nesse caso, é o Tribunal a entidade que recebe a declaração de aceitação ou repúdio. A herança considera-se jacente durante o período em que ainda não foi aceite nem declarada vaga a favor do Estado.

9. No caso da lei nacional prever a nomeação de um cabeça de casal ou de um administrador da herança, sobre quem pode recair essa nomeação e que poderes tem o cabeça de casal ou o administrador da herança?

Cabeça de casal

A administração da herança, até à sua liquidação e partilha, compete em princípio ao cabeça de casal.

Nos termos da lei, o cargo de cabeça-de-casal defere-se pela ordem seguinte:

- Ao cônjuge sobrevivente, se for herdeiro ou tiver meação nos bens do casal;
- Ao testamenteiro, salvo declaração do testador em contrário;
- Aos herdeiros legais;
- Aos herdeiros testamentários.

Se a herança for toda distribuída em legados, servirá de cabeça-de-casal, em substituição dos herdeiros, o legatário mais beneficiado; em igualdade de circunstâncias, preferirá o mais velho.

Existem casos específicos em que a administração de parte ou da totalidade dos bens da herança podem ser confiadas ao testamenteiro ou ao fiduciário, como será explicado a seguir.

Testamenteiro

No caso de haver sucessão testamentária, o testador pode nomear uma ou mais pessoas que fiquem encarregadas de vigiar o cumprimento do seu testamento ou de o executar no todo ou em parte. É o que se chama testamentária. A pessoa nomeada é o testamenteiro.

Fiduciário

A substituição fideicomissária, ou fideicomisso, é a disposição pela qual o testador impõe ao herdeiro instituído o encargo de conservar a herança, para que ela reverta, por sua morte, a favor de outrem. O herdeiro gravado com o encargo chama-se fiduciário. O beneficiário da substituição chama-se fideicomissário. O fiduciário tem o gozo e a administração dos bens sujeitos ao fideicomisso.

Poderes do cabeça-de-casal

O cabeça-de-casal administra os bens que integram a herança, até à sua liquidação e partilha.

O cabeça-de-casal pode pedir aos herdeiros ou a terceiro a entrega dos bens que deva administrar e que estes tenham em seu poder. Pode intentar acções possessórias contra os herdeiros ou contra terceiro. Pode cobrar as dívidas activas da herança, quando a demora ponha em perigo a cobrança ou quando o pagamento seja feito espontaneamente.

O cabeça-de-casal deve vender os frutos ou outros bens deterioráveis, podendo aplicar o produto na satisfação das despesas do funeral e sufrágios, bem como no cumprimento dos encargos da administração.

O cabeça-de-casal pode ainda vender os frutos não deterioráveis, na medida do que for necessário para satisfazer as despesas do funeral e sufrágios, e para cumprir os encargos da administração.

Fora dos casos acima mencionados, os direitos relativos à herança só podem ser exercidos conjuntamente por todos os herdeiros ou contra todos os herdeiros.

Poderes do testamenteiro

Na sucessão testamentária, caso tenha sido designado um testamenteiro, este tem as atribuições que lhe forem conferidas pelo testador, dentro dos limites da lei.

Se o testador não especificar as atribuições do testamenteiro, compete a este o seguinte: cuidar do funeral do testador e pagar as despesas e sufrágios respectivos; vigiar a execução das disposições testamentárias e sustentar, se for necessário, a sua validade em juízo; exercer as funções de cabeça-de-casal.

O testador pode encarregar o testamenteiro de cumprir os legados e os demais encargos da herança, quando este seja cabeça-de-casal e não haja lugar a inventário obrigatório. Para esse efeito, o testamenteiro pode ser autorizado pelo testador a vender quaisquer bens da herança (móveis ou imóveis) ou os que forem designados no testamento.

Poderes do fiduciário

O fiduciário não só administra como tem o gozo dos bens sujeitos ao fideicomisso. São-lhe aplicáveis as disposições relativas ao usufruto na medida em que não sejam incompatíveis com a natureza do fideicomisso. Para alienar ou onerar os bens do fideicomisso o fiduciário carece de autorização do Tribunal.

Herdeiros e curador à herança jacente

Enquanto a herança se encontrar jacente a mesma constitui um património autónomo com personalidade judiciária. Ou seja, a herança pode intentar acções e podem ser intentadas acções contra a herança. Nesse caso, se não houver quem administre a herança é possível recorrer a uma das seguintes soluções.

Qualquer herdeiro, antes de aceitar ou de repudiar a herança, pode praticar actos de administração urgentes enquanto a herança estiver jacente. Sendo vários os herdeiros, se houver oposição, prevalece a vontade do maior número.

Ou então, pode ser nomeado pelo Tribunal um curador da herança jacente. Compete ao curador à herança jacente requerer os procedimentos cautelares necessários e intentar as acções que não possam ser retardadas sem prejuízo dos interesses da herança. Cabe-lhe ainda representar a herança em todas as acções propostas contra aquela. O curador da herança jacente carece de autorização judicial para alienar ou onerar bens imóveis, objectos preciosos, títulos de crédito, estabelecimentos comerciais e quaisquer outros bens cuja alienação ou oneração não constitua acto de administração. A autorização judicial só será concedida quando o acto se justifique para evitar a deterioração ou ruína dos bens, pagar dívidas da herança, custear benfeitorias necessárias ou úteis ou ocorrer a outra necessidade urgente.

Quando a herança já não está jacente por ter sido aceite mas permanece indivisa, a lei confere a qualquer herdeiro a possibilidade de pedir o reconhecimento judicial da sua qualidade de herdeiro e a restituição de todos ou de parte dos bens da herança contra quem os possua como herdeiro, ou por outro título, ou mesmo sem título. É a chamada acção de petição da herança. Esta acção pode ser exercida por um só herdeiro desacompanhado dos outros mas não prejudica o direito do cabeça de casal pedir a entrega dos bens que deva administrar, conforme acima mencionado.

10. Que tipo de entidade é competente para lidar com a sucessão e a partilha em caso de acordo de todos os sucessíveis (Conservadores, Notários, Tribunais)?

Neste caso, não havendo incapazes ou ausentes, os interessados depois de fazerem a habilitação de herdeiros num Cartório Notarial, podem efectuar a partilha da herança por escritura pública, se existirem bens imóveis.

11. No caso dos sucessíveis não estarem de acordo quanto à partilha, qual é o processo aplicável, quem o pode intentar e perante que entidade?

Aqui a sucessão é litigiosa e segue a forma de processo de inventário.

O inventário judicial pode ser requerido por quem seja directamente interessado na partilha, que deverá juntar, com o requerimento, prova de que se frustrou a tentativa de partilha extrajudicial - cfr. artigo 953.º n.º 1 e 2 do Código de Processo Civil.

O processo de inventário aberto por sucessão tem os seguintes fins: realização da partilha de modo a pôr termo à comunhão hereditária ou descrição e avaliação dos bens objecto da sucessão no caso de não ser necessário realizar a partilha - cfr. artigos 953.º e 1025.º, ambos do Código de Processo Civil, e ainda artigo 2031.º do Código Civil.

Quando o inventário é intentado no Tribunal segue a forma de inventário judicial prevista no Capítulo XIII do Título IV do Livro III do Código de Processo Civil (artigos 953.º a 1033.º). A competência territorial interna dos Tribunais nacionais é determinada de acordo com os factores de conexão indicados no artigo 73.º do Código de Processo Civil.

As principais fases do processo do inventário judicial são as seguintes: (I) Declarações do cabeça-de-casal, citação dos interessados, oposição; (II) relação de bens, nomeação de louvados e avaliação; (III) Conferência de interessados; (IV) Avaliação e licitações; (V) Partilha. Após a sentença podem ocorrer incidentes de anulação ou emenda da partilha, partilha adicional ou composição da quota ao herdeiro preterido.

O Código de Processo Civil pode ser consultado no seguinte link [Imprensa Nacional de Cabo Verde - quiosque digital \(incv.cv\)](http://imprensa.nacional.de.cabo.verde/quiosque-digital/incv.cv)

12. Se algum dos sucessíveis for menor ou incapaz, quem o representa para efeitos de aceitação, partilha ou repúdio da herança ou legado?

Os menores e incapazes são representados no inventário pelo seu representante legal (pais ou tutor) e, quando este concorra com ele à partilha, por um curador (artigo 958.º do Código de Processo Civil).

Os pais do menor podem, em representação deste, aceitar a herança ou legado sem encargos mas necessitam de autorização prévia do Tribunal para aceitar herança ou legado com encargos ou para repudiar herança ou legado (artigos 137.º e 1829.º n.º 1, alíneas *d*) e *e*) do Código Civil).

Havendo tutela, o tutor do menor carece de autorização prévia do Tribunal para aceitar ou repudiar a herança ou legado, com ou sem encargos (artigo 1885.º n.º 1, alíneas *a*) e *c*) do Código Civil).

13. Se algum dos sucessíveis for menor ou incapaz, a partilha de bens tem de seguir alguma forma de processo obrigatória?

Procede-se obrigatoriamente à partilha mediante processo de inventário sempre que a lei exija aceitação beneficiária da herança, i. é, quando a herança seja deferida a menor, interdito ou inabilitado (artigos 2030.º n.º 2 e 1981.º do Código Civil)

Neste caso, o inventário deve ser obrigatoriamente requerido pelo Ministério Público, excepto na situação em que o menor haja ficado órfão apenas de um dos progenitores e sobre este não recaia a exclusividade do poder paternal sobre o inventariante (artigo 953º n.º 2 e 3 do Código de Processo Civil).

14. Que documentos são normalmente emitidos durante ou no termo do procedimento sucessório, para provar o estatuto e os direitos dos herdeiros ou legatários (habilitação de herdeiros, escritura pública de partilha, decisão judicial)?

Documentos que titulam a habilitação de herdeiros ou legatários:

- Decisão judicial
- Escritura pública

A habilitação certifica a qualidade de herdeiros e/ou legatários que sucedem ao falecido.

Tanto a decisão judicial como a escritura pública de habilitação são documentos autênticos com força probatória plena.

Documentos que titulam a partilha

Na sucessão litigiosa:

- A sentença homologatória proferida pelo Juiz competente que homologa a partilha efectuada em processo de inventario. A sentença determina o modo como são preenchidos os quinhões (e.g. os bens que ficam a caber a cada um dos herdeiros ou legatários). É um documento autêntico com força probatória plena.

Na sucessão voluntária:

- A escritura pública de partilha do património hereditário exarada pelo notário. É um documento autêntico com força probatória plena;
- O documento acima mencionado, que titula a partilha, pode servir de base ao registo dos bens da herança a favor do herdeiro ou legatário.

